

## PARECER Nº           , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 62, de 2015, tendo como primeira signatária a Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.*

Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, que altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.

A proposição contém apenas dois artigos.

Em síntese, no art. 1º, a proposição dá nova redação aos dispositivos supracitados, que dispõem sobre a remuneração dos agentes públicos em todos os níveis da Federação, a fim de impedir a previsão de mecanismos que permitam o reajuste automático de tais proventos quando da alteração do subsídio tido como paradigmático aos demais.

Do mesmo modo, altera o art. 73, §3º, para privar os Ministros do Tribunal de Contas da União da equiparação aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito aos vencimentos e vantagens.

O art. 2º é a cláusula de vigência.



SF/16876.80911-73

A justificação se sustenta no argumento de que o reajuste remuneratório automático sem o devido debate e avaliação dos Poderes Legislativos competentes é contraditório ao interesse público e pode comprometer a estabilidade da balança financeira do ente federativo, que não se manifesta sobre o aumento de seus agentes públicos.

Ademais, a proposição recebeu, nesta comissão, durante a discussão, a Emenda nº 1-CCJ do Senador Roberto Rocha, que altera a redação do art. 93, V, da Constituição Federal, para acrescentar a proibição de vinculação remuneratória automática de qualquer carreira do serviço público aos subsídios dos membros do Poder Judiciário e dispensar a necessidade de aprovação de lei específica para efetivação de reajuste dos subsídios dos integrantes do Judiciário, sujeitos ao escalonamento vertical, que fixa a remuneração dos Ministros do STF como paradigma.

Em 27 de outubro de 2015, foram recebidas as Emendas nºs 2 e 3-CCJ, de autoria do eminente Senador Eduardo Amorim. A primeira altera a redação do art. 93, V, para incluir referências aos dispositivos que tratam de prerrogativas dos integrantes do Ministério Público (art. 129, § 4º) e da Defensoria Pública (art. 134, § 4º), consolidando o mecanismo do escalonamento vertical das remunerações naquelas instituições. A segunda também altera o art. 93, V, para fazer menção ao Ministério Público, à Advocacia Pública (art. 131) e à Defensoria Pública, qualificadas pelo Constituinte como “funções essenciais à justiça”. Na prática, o efeito da emenda seria o de estender à Advocacia Pública a previsão de escalonamento vertical das remunerações.

No dia 28 de outubro de 2015, foram apresentadas mais três emendas. A Emenda nº 4-CCJ, de autoria do senador Roberto Rocha, que altera o inciso V do art. 93, para incluir referência aos dispositivos que tratam do Ministério Público e da Defensoria Pública às demais estruturas constitucionais a fim de manter a unidade e o caráter nacional que é conferido pela Constituição ao Poder Judiciário, ao Ministério Público (art. 129, § 4º) e à Defensoria Pública (art. 134, § 4º). Além disso, dispensa a aprovação de projeto de lei ordinária para efetivar os reajustes remuneratórios decorrentes



do escalonamento, que passariam a valer mediante ato normativo do respectivo órgão.

A Emenda nº 5-CCJ do Senador Ronaldo Caiado, que altera a redação dos incisos VII e VIII do art. 49 para retirar a necessidade de que os subsídios dos Deputados Federais, dos Senadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado sejam estabelecidos mediante lei específica, mantendo a vedação sobre a vinculação automática.

A Emenda nº 6-CCJ, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que exclui da presente Proposta todas as alterações promovidas nos incisos VII e VIII do art. 49.

No dia 4 de novembro de 2015, foi recebida a Emenda nº 7-CCJ, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que altera o art. 93, V, acrescentando referência ao Ministério Público, à Advocacia Pública, e à Defensoria Pública e dispensando a aprovação de lei para efetivar os reajustes remuneratórios decorrentes do escalonamento, que passariam a valer mediante ato normativo do respectivo órgão.

No dia 11 de novembro de 2015, foi recebida a Emenda de nº 8-CCJ, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira que, altera a redação do art. 73, § 3º, da Constituição, de forma a manter a equiparação entre os subsídios e as vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

No dia 12 de novembro de 2015, foi recebida a Emenda de nº 9-CCJ, de nossa autoria, que, assim como a emenda de nº 7-CCJ, acrescenta referência ao Ministério Público, à Advocacia Pública, e à Defensoria Pública e dispensa a aprovação de lei para efetivar os reajustes remuneratórios decorrentes do escalonamento, que passariam a valer mediante ato normativo do respectivo órgão. Adicionalmente pretende estender o escalonamento à carreira de delegado de Polícia Federal.



Cabe dizer que, por ser designado Relator da matéria em epígrafe pelo nobre Presidente Senador José Maranhão, em outubro último, necessária fez-se a retirada da referida emenda para não relatar proposição de minha autoria.

No dia 19 de novembro de 2015, foi recebida a Emenda de nº 10-CCJ (Substitutivo), de autoria do Senador Antônio Anastasia, que inclui novo parágrafo no art. 39 da Lei Maior, estabelecendo que a fixação, o reajuste e a modificação dos subsídios de membros de Poder, detentores de mandato eletivo e Secretários Estaduais e Municipais depende de aprovação de lei específica, além de proibir as vinculações remuneratórias automáticas. As exceções a essa regra, que já são ressalvadas no texto constitucional em vigor atualmente, nos seus arts. 49, VII e VIII, 73, § 3º, e 93, V, são mantidas.

No dia 25 de novembro de 2015, foi recebida a Emenda nº 11-CCJ, de autoria do Senador Douglas Cintra, que acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição, para estabelecer uma vinculação automática da remuneração dos fiscais da administração fazendária ao subsídio mensal dos Ministros do STF, com um escalonamento vertical entre os níveis dessas carreiras, de forma equivalente ao que se verifica no Poder Judiciário.

No dia 19 de setembro de 2016, foi recebida a Emenda nº 12-CCJ (Substitutivo), de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que cria o §13 no art. 37 da Constituição Federal como dispositivo de vedação da vinculação remuneratória automática e exige que os subsídios referidos nos arts. 27, §2º; 28, §2º; 29, V e VI; 39, §4º; 73, § 3º; e 93, V, todos da Carta Magna, sejam alterados através de lei específica e respeitem as normas nele estabelecidas, exceto o inciso VI do art 29. Ademais, suprime os incisos VII e VIII do art. 49, inserindo, em contrapartida, o inciso XV ao art. 48, que cumpre a mesma função em suas alíneas, acrescidos da subjugação ao proposto § 13 do art. 37.

No dia 18 de outubro de 2016, foi recebida a Emenda de nº 13-CCJ, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera o §3º do art. 73 da



Constituição, mantendo a atual redação, arrolando aos efeitos do parágrafo os eventuais Ministros Substitutos do Tribunal de Contas da União.

No dia 23 de novembro de 2016, foi recebida a Emenda nº 14-CCJ, de autoria do Senador Cidinho Santos, que adiciona o § 2º ao art. 132, reconhecendo a autonomia dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e equiparando-os à magistratura no que compete ao procedimento de organização remuneratória.

No dia 29 de novembro de 2016, foi recebida a Emenda nº 15-CCJ, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que confere à carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário a vinculação remuneratória com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e impõe à carreira um sistema de escalonamento remuneratório semelhante ao existente no âmbito judiciário.

Por fim, também em 29 de novembro de 2016, foi recebida a Emenda nº 16-CCJ, de autoria do Senador Dário Berger, que reconhece a autonomia da Advocacia Geral da União e acrescenta referência à carreira no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Este é o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I e II, RISF, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição em tela.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade da proposta e as emendas a ela apresentada, respeitaram-se todas as prescrições constantes do art. 60 da Carta de 1988 no que rege à apresentação e tramitação. Não se divisa, assim, lesão ou vício de inconstitucionalidade formal por desrespeito a limitação processual ao processo reformador.



Vale ressaltar, em preliminar necessária, que o objeto da proposição que ora temos sob exame foi transformado, por injunção da conjuntura econômica e fiscal que vulnera o Erário, em todos os níveis, e pelos reclamos gerais de agentes públicos e de diversos extratos sociais, em pauta urgente e obrigatória do Poder Legislativo Federal.

Lançadas essas premissas, passa-se à análise das inovações trazidas pelo texto originário da Proposta de Emenda à Constituição e das emendas a ela oferecidas.

No que tange aos termos originais da proposição, em relação aos arts. 27, 28, 29 e 39, entendemos adequadas as linhas gerais da redação original. Apenas parece-nos que, em vez da repetição da cláusula vedatória da vinculação automática em praticamente todos os dispositivos alterados, entendemos por bem o seu deslocamento para dispositivo próprio e, nos demais, sendo bastante a utilização da referência direta, tendo em vista a melhor técnica legislativa.

À altura do art. 37, parece-nos igualmente necessária apenas alteração de técnica legislativa, de forma a eliminar partículas significativas sobrepostas, mantendo o mérito. A este artigo, esta relatoria entende, como referido acima, a necessidade de inserção de dispositivo vedatório geral da vinculação automática, o que é feito com o novo § 13 e seus incisos, conforme consta no substitutivo que deste é parte.

No art. 73, a eliminação da sistemática hoje vigente não nos parece adequada, por deslocar topologicamente o dispositivo de equiparação remuneratória referente aos Ministros do Tribunal de Contas da União para o art. 93, inciso V. Assim, optamos pela manutenção do texto vigente, acatando apenas a Emenda de nº 8-CCJ, substituindo o termo “vencimentos” por “subsídios”.

Já o art. 93, inciso V, demanda alterações de mérito que, além de remover as prescrições conducentes às vinculações, ou que isso possam



possibilitar, equalizem a redação final aos parâmetros que estamos adotando como linha rectora do texto final da proposição.

Quanto às emendas oferecidas à proposição da qual ora nos ocupamos, registra-se, de forma vestibular, a sobreposição das de nº 1, 2, 3, 4, 7 e 16, todas tendo como objeto o inciso V do art. 93. Optamos por adotar parcialmente a Emenda nº 4-CCJ, por veicular disciplina que nos parece adequada à matéria, com as alterações redacionais necessárias ao sistema que pretendemos, conforme consignado no substitutivo que afinal formulamos, resultando, por conseguinte, na prejudicialidade da Emenda nº 12 e das demais neste ponto.

A Emenda nº 5 é adotada, parcialmente, sendo apenas ressalvada a cláusula geral de vedação de dispositivos automáticos de vinculação e atualização, restando, portanto, prejudicada a Emenda de nº 12 neste ponto.

A Emenda nº 6 é rejeitada, pois milita em sentido colidente com o que inspira a proposição sob exame e os termos da posição desta relatoria, pois permite a vinculação e indexação remuneratória automática nas esferas federais dos Poderes Legislativos e Executivos.

A Emenda nº 10 resulta prejudicada pela adoção da providência propugnada não só pela linha central da proposição original como também pelos termos de emendas já acolhidas e vertidas ao substitutivo.

A Emenda nº 11 fica prejudicada, pois entendemos impertinente a criação de vinculação e escalonamento a categorias que, ainda que essenciais para o bom funcionamento da administração pública, não integram instituições constitucionalmente autônomas e independentes.

A Emenda nº 8 foi por nós acolhida, conduzindo sentido normativo diverso do veiculado pela proposição original. Alterada apenas pela inovação normativa da proposta substitutiva, quanto à automatização da atualização de subsídios.



A Emenda nº 12 foi parcialmente acolhida, no que tange à criação de dispositivo específico de vedação de vinculação remuneratória automática. Entendemos, no entanto, que à ideia cabe aperfeiçoamento. Ademais, resta prejudicada quanto ao acolhimento das emendas de nº 5 e 8, no que entendemos como pertinente.

A Emenda nº 13 foi acolhida, nos termos da emenda substitutiva oferecida por este Relator, considerando que o exercício do cargo de Ministro-Substituto do Tribunal de Contas impõe ao Substituto as mesmas regras aplicadas ao Ministro-Titular, devendo, portanto, serem aplicadas as prerrogativas do membro titular em sua integralidade.

A Emenda nº 14, juntamente com o art. 2º da Emenda nº 16, foram acolhidas, criando, onde compete aos Procuradores dos Estados e à Advocacia-Geral da União, instituto legal que reconhece a autonomia das instituições e garantindo-lhes independência na balança política. Ademais, mantém a isonomia de tratamento conferida pelo constituinte originário no que diz respeito às Funções Essenciais à Justiça, estabelecidas no Título IV da Constituição Federal.

A Emenda nº 15 fica prejudicada, pois entendemos impertinente a criação de vinculação e escalonamento a categorias que, ainda que essenciais para o bom funcionamento da administração pública, não integram instituições constitucionalmente autônomas e independentes.

Passamos, por ora, à explanação das adequações que se fizeram necessárias num novo texto compilado.

As adequações promovidas pelo texto da emenda substitutiva, proposta no voto deste, às inovações nos arts. 27, 28, 29 e 39 trazidas pela proposta original e suas emendas, têm como objetivo não só o de manter a autonomia do Ente Federado para determinar seus próprios vencimentos, mas também o de exigir, através da vedação de criação de dispositivos de atualização automáticos, que seja devidamente discutida e contemplada a saúde econômica do sistema orçamentário que aportará os reajustes.



Para tanto, exige-se a concepção de lei específica sempre que necessário qualquer espécie de reajuste, ainda que para mera recomposição salarial. Note-se que tal diretriz, ao impedir qualquer forma de indexação que contemple os subsídios pagos pelos entes federados, está de acordo com o que talvez seja a fundação mais importante de nosso sistema econômico atual: a desindexação da economia proposta pelo Plano Real.

Em 1º de julho de 1994 foi introduzido o Real<sup>1</sup>, moeda baseada na desindexação do sistema econômico e que permitiu que os ajustes feitos aos valores pagos como salários comportassem apenas as reais flutuações da moeda, deixando de seguir indexações falaciosas quanto à oscilação financeira nacional.

Considerando, portanto, as necessidades da moeda nacional, derivada da Unidade Real de Valor, U.R.V., o Senador Aloysio Nunes brilhantemente concebeu na Emenda nº 12, a criação de dispositivo próprio para o controle de flutuação dos subsídios, sintetizado no § 13 do art. 37. Acreditamos no aperfeiçoamento da proposta ao especificar, em seus incisos I e II, as formas variadas de vinculação e indexação, para que seja permitida uma blindagem mais precisa do sistema econômico nacional quando necessário.

Passa-se ao exame do tema à luz da independência e harmonia dos Poderes da República.

É cediço que o regime remuneratório dos agentes públicos no âmbito da federação brasileira foi pensado pelo legislador constituinte a fim de fazer valer o pacto federativo, que garante a independência e a harmonia dos Poderes da União, em que se estruturou a Constituição da República Federativa do Brasil.

A separação dos poderes, insculpida no art. 2º dos princípios fundamentais da Carta Magna, não só outorga a cada um dos poderes independência e harmonia, como pressupõe a divisão funcional e orgânica

---

<sup>1</sup> §3 do art. 1 da Lei 9.069 de 1994



dos poderes, de maneira que entre eles não haja qualquer vínculo de subordinação.

O princípio federativo é a forma por meio da qual a Constituição promove a distribuição de poder concentrado no Estado, que, no caso da Constituição Brasileira, preserva a autonomia dos entes políticos que a compõem. Destaca-se no princípio da autonomia, garantida pela Constituição a cada um dos Poderes da República, a *autonomia financeira*, requisito fundamental à garantia da efetiva independência, evitando-se meios de subordinação que coloquem em risco o princípio federativo. Desta forma, a autonomia financeira gera independência e promove o equilíbrio de poderes.

O Estado, como estrutura social, manifesta-se por seus órgãos, os quais podem ser supremos (constitucionais) ou dependentes (administrativos). Aos órgãos supremos, incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina governo ou órgãos governamentais. Já os órgãos dependentes (administrativos) estão em plano hierárquico inferior e seu conjunto forma a administração pública (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 107).

Tal distinção é constante na análise da proposta e das emendas a ela apresentadas. O texto oferecido por esta relatoria procura proteger os órgãos constitucionais do Estado, considerando a feição isonômica com o Poder Judiciário que a própria Constituição, em seu texto original, outorgou ao Ministério Público e posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, à Defensoria Pública.

Isso porque o Poder Judiciário, juntamente com as instituições autônomas, que compreendem o Ministério Público e a Defensoria Pública, todos constitucionalmente equiparados, dependem unicamente de seu subsídio para a sua subsistência. O profissional do Direito, ao se dispor, mediante aprovação em concurso público, em ser membro do Poder Judiciário ou em atuar em uma instituição autônoma e independente, pactua com o Estado a garantia de sua autonomia financeira em troca de sua



exclusividade de atuação, assegurando que não haverá conflito de interesses ou exploração indevida do cargo público ocupado.

Esse conceito é definido com precisão no art. 16 do Código de Ética da Magistratura<sup>2</sup>, segundo o qual "**o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.**".

Contemplando, portanto, a necessidade de autonomia financeira dos membros do Poder Judiciário e das instituições autônomas e independentes a ele equiparados em garantias e restrições, foi desenvolvido um mecanismo de auto regulamentação que observa, em seu funcionamento, duas medidas de segurança que impedem seu abuso. Antes de explicarmos as medidas, vamos ao mecanismo.

Optou-se pela concepção de forma normativa independente, análoga à utilizada atualmente pelo Congresso Nacional, a fim de que não esteja, como não está o Parlamento, dependente dos demais Poderes, reafirmando assim, sua autonomia e independência. Introduz-se, portanto, ao texto Constitucional a figura do ato normativo, com capacidade de fixar subsídios, observando a vedação vinculatória e indexadora do § 13º do Art. 37.

É prudente esclarecer a razão do ato normativo ser necessariamente editado pelo respectivo tribunal e não pelo Supremo Tribunal Federal. Isso se dá pelo fato de que a organização orgânica das cortes superiores infraconstitucionais as coloca muito mais próximas dos tribunais de apelação do que da Corte Suprema.

Ora, basta que observemos os requisitos constitucionais para a nomeação de membros das cortes superiores infraconstitucionais em comparação com os requisitos de nomeação de membros da Suprema Corte.

---

<sup>2</sup> Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337



Para que uma pessoa componha o Supremo Tribunal Federal, existe uma exigência etária, de notável saber jurídico e reputação ilibada<sup>3</sup>, enquanto que, tomando-se como exemplo o Superior Tribunal de Justiça, limita-se o universo possível a Juizes dos Tribunais Regionais Federais, desembargadores dos Tribunais de Justiça, Advogados, membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal e Territórios<sup>4</sup>.

O primeiro dispositivo de segurança que há de prevenir a fixação de subsídios exorbitantes aos membros do Poder Judiciário e aos integrantes das instituições autônomas é a observância do disposto no art. 37, XI, da Carta Magna, que estabelece o teto constitucional dos subsídios, bem como limitação no próprio dispositivo do inciso V do art. 93, que determina o escalonamento com limitações percentuais.

O segundo dispositivo de segurança inserido na norma é a expressão “ampla divulgação”, inovação constitucional, já previamente utilizado no Decreto nº 1.937, de 21 de junho de 1996. O decreto utiliza-a como alternativa à audiência pública com a intenção de que o texto seja levado a conhecimento da população geral para que não reste dúvida quanto ao seu conteúdo, intenção e autoria.

Além dos dispositivos supra descritos, que foram incluídos no dispositivo constitucional que regulamenta a forma de fixação do subsídio,

---

<sup>3</sup> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

<sup>4</sup> Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;  
II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.



existe ainda a limitação orçamentária imposta no art. 99, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Quanto às disposições do art. 49, VII, e as alterações propostas no texto original, esta relatoria novamente entende a necessidade de se primar pela independência entre os poderes. Ora, não cabe ao executivo segurar poder de veto sobre os entendimentos do parlamento no que tange à sua própria remuneração, isso porque existem dispositivos de segurança constitucionalmente estabelecidos que impedem a fixação de subsídios incondizentes com a realidade do País.

Assim como o Poder Judiciário, o Poder Legislativo também está sujeito ao regime constitucional de subsídios, bem como condicionado à previsão do reajuste ou recomposição salarial na Lei Orçamentária.

Manifestamo-nos, portanto, pela manutenção do sistema atual, que exige a edição de decreto legislativo que determine a alteração remuneratória, mantendo assim a independência dos poderes, incluindo

---

<sup>5</sup> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.



apenas a inovação constitucional que prevê a vedação de eventuais mecanismos de indexação ou atualização.

Quanto à organização remuneratória do Poder Executivo Federal, disposta no inciso VIII do art. 49 da Lei Maior, optamos também pela manutenção do atual sistema, observando apenas a inovação da proposta substitutiva, zelando pela vedação de eventuais gatilhos automáticos de reajuste.

Dispostos os fundamentos consolidados na atual redação constitucional, passemos às inovações propostas pelo substitutivo com o intuito de valorizar as demais carreiras que julgamos essenciais para o sistema judiciário brasileiro. Entendemos pela inclusão, no texto constitucional, da equiparação das carreiras da Advocacia Pública Federal, de Procuradores dos Estados e Delegados de Polícia Federal.

A opção pela Inclusão do § 2º no art. 132 e do §4º no art. 131 da Carta Magna, é fundamentada pelo reconhecimento das carreiras como Função Essencial ao Funcionamento da Justiça, segundo o Capítulo IV de sua redação. Para a manutenção do equilíbrio existente entre as demais Funções Essenciais à Justiça, é fundamental garantir a autonomia e independência das carreiras.

No que tange à carreira de Delegado de Polícia Federal, inovamos pela inserção do § 11º do art. 144 da Carta Magna, que de forma independente reconhece a autonomia da carreira. Tal inovação deve-se à extrema necessidade de valorização da força investigativa.

Em face desses elementos, inclinou-se esta Relatoria por propugnar pela apresentação de substitutivo, não só para permitir o aproveitamento de valiosas sugestões capeadas pelas diversas emendas endereçadas à proposição como também para escoimar vícios de técnica legislativa, buscando uma reestruturação mais eficiente e clara dessa tormentosa matéria.



### III – VOTO

Em face de todo o exposto, e sobre as razões que adotamos, somos contrários às Emendas n°s 1 a 3, 6, 7, 10, 11 e 15, e parcialmente favoráveis às Emendas n°s 4, 5, 8, 12 a 14 e 16, votando pela constitucionalidade formal e material da Proposta de Emenda à Constituição n° 62, de 2015, nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA N° -CCJ (Substitutivo)**  
(Proposta de Emenda à Constituição n° 62, de 2015)

Art. 1º Os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....  
.....

§ 2º **O valor dos subsídios** dos Deputados Estaduais será fixado por lei **específica** de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. **37, § 13**, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.  
.....” (NR)

“Art. 28. ....  
.....

§ 2º **Os valores dos subsídios** do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei **específica** de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o



que dispõem os arts. 37, XI e § 13, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, §2º, I.

.....” (NR)

“Art. 29. ....

.....

V – **os valores dos subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei **específica** de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI e § 13, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – **os valores dos subsídios** dos Vereadores serão fixados por lei **específica** de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI e § 13, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I., e os seguintes limites máximos:

.....” (NR)

“Art. 37. ....

.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, é facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o valor dos subsídios mensais dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores, observado o disposto no § 13 deste artigo.

§ 13. São vedadas:

I - a instituição, por qualquer ato normativo e sob qualquer denominação, de mecanismo legal ou regulamentar que resulte em vinculação ou equiparação automática de valores de subsídios;



II - a adoção, por qualquer ato normativo, de sistemas de atualização ou correção automáticas de valores de subsídios.

.....” (NR)

“Art. 39. ....

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais, distritais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei específica, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e **§13**.

.....” (NR)

“Art. 49. ....

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI e **§13**, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI e **§ 13**, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

.....” (NR)

“Art. 73. ....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União e seus substitutos terão as mesmas garantias, prerrogativas impedimentos, **subsídios** e vantagens dos Ministros do Superior



Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....” (NR)

“Art. 93. ....

.....

V – os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores serão fixados por atos normativos respectivos, e o valor corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal; os subsídios dos demais magistrados serão fixados por ato normativo de ampla divulgação e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores e obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e §13; 39, § 4º; 129, § 4º; e 134, §4º;

.....” (NR)

Art. 2º Adicione-se o §11 ao art. 144 com a seguinte redação:

“Art. 144. ....

.....

§ 11 - Será aplicado à carreira de Delegado de Polícia Federal, no que couber, o disposto no art. 93, V, observando o disposto no art. 37, XI e § 13.”.

Art. 3º Adicione-se o §2º ao art. 132, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:



SF/16876.80911-73

“Art. 132. ....  
.....

§2º Será aplicado à carreira de Procurador do Estado e do Distrito Federal, no que couber, o disposto no art. 93, V, observando o disposto no art. 37, XI e § 13”.

Art. 4º Adicione-se o §4º ao art. 131 com a seguinte redação:

“Art. 131. ....  
.....

§4º Será aplicado à carreira da Advocacia-Geral da União, no que couber, o disposto no art. 93, V, observando o disposto no art. 37, XI e § 13”.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator

